DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 7
Impugnação/Esclarecimento 7
Outros Atos 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 DE 06 DE JULHO DE 2026.

"DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 263 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 02 DE JUNHO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 263 da Lei Complementar nº 007/2026, de 02 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2027."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 06 de julho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELTO
Secretário Municipal de Administração

.....

DECRETO Nº 3.892, DE 06 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA URBANA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e na forma da alínea "i", do art. 5º e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, com suas alterações posteriores e demais cominações que normatizam a matéria:

DECRETA:

ART. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, a área de terras tidas como rurais **"non aedificand"**, medindo 00,16,95 has, que correspondem a 1.695,00 metros quadrados, que consta pertencer a **IVANETE PEDRÃO MARQUES**, lavradora aposentada, portadora do RG. nº ***.816.207-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***234198**, e seu marido **EDER MARQUES**, lavrador aposentado, portador do RG. nº ***.813.348-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***550958**, casados sob o regime de comunhão universal de bens, na vigência da Lei, nº 6.515/77, com escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 3.812, Livro Aux. 03, Ficha nº 1.784, do CRI local, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua João Rodrigues Santana, nº 126, nesta cidade e comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, constituída de parte de área maior medindo 06,07,34 has, sem benfeitorias, com a denominação especial de **"ESTÂNCIA BR"**, e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, objeto do registro 02 e da averbação 03, efetivados na matrícula, nº 40.782, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, a qual se acha devidamente cadastrada junto ao INCRA sob nº 609.021.001.554-0; área total: 13,2000; módulo rural, nº de módulos rurais: 0,00; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,4400; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto, a saber:-

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA - 00,16,95 HAS = 1.695,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, com a denominação de "Estância BR", deste município e comarca, dentro do seguinte roteiro: Inicia-se no marco denominado AJR-M-5001, situado na divisa desta gleba, terras da Matrícula nº 19.150 - Sítio São Jorge e com a RODOVIA TRANSBRASILIANA BR-153 a 35 metros do seu eixo; Daí, segue confrontando com a RODOVIA TRANSBRASILIANA BR-153 a 35 metros do seu eixo, com o azimute de 204º39' e distância de 112,19 metros até o Marco AJR-M-5002; Daí, segue confrontando com a faixa Non Aedificandi e com terras da Matrícula nº 17.532 - Sítio Boa Esperança com o azimute 274º34' e distância de 15,99 metros até o marco "P-01"; Daí, segue com o azimute de 24º39' e distância de 113,88 metros até o marco "P-02" e confronta-se com a Área Remanescente desta matrícula; Daí, segue com o azimute de 100º23' e distância de 15,48 metros até o marco inicial AJR-M-5001 e confronta-se com terras da Matrícula, nº 19.150 - Sítio João Jorge e faixa Non Aedificandi, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,16,95 has, ou seja, 1.695,00 metros quadrados".

Parágrafo Único:- A área de terras de que trata o **"Caput"** deste artigo, mediante critérios técnicos aprovados pelo Serviço de Engenharia do Município, servirá para a execução de obras viárias necessárias para o prolongamento da via pública marginal denominada **AVENIDA LUIZ GUAPO**, lado esquerdo, sentido José Bonifácio-São José do Rio Preto, nesta cidade, visando a melhoria da mobilidade urbana às margens da Rodovia

Transbrasiliana - BR-153.

ART. 2º - O Município atribui à fração de terras instrumento da desapropriação o valor venal para o exercício de 2026, de **R$ 2.801,65 (dois mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**.

ART. 3º - Fica ainda, o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a determinar ao Setor competente a execução dos atos necessários ao cumprimento do presente Decreto, cujas despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário de Administração

.....

DECRETO Nº 3.893, DE 06 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA URBANA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e na forma da alínea "i", do art. 5º e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, com suas alterações posteriores e demais cominações que normatizam a matéria:

DECRETA:

ART. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, a área de terras tidas como rurais **"non aedificand"**, medindo 00,09,42 has, que correspondem a 942,00 metros quadrados, que consta pertencer a **ANTÔNIO LOPES GARCIA FILHO**, brasileiro, **viúvo**, aposentado, portador do RG. nº ***.308.625-*.8-SSP-SP- e do CPF. nº ***820488**, residente e domiciliado na Chácara Santo Antônio, s/nº, bairro Paulicéia, município e comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo; **MÁRCIO JOSÉ LOPES GARCIA**, brasileiro, **solteiro**, operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas, portador do RG. nº ***.989.785-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***859698**, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 38, Vila do Rosário, nesta cidade e comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo; **ROGÉRIO APARECIDO LOPES GARCIA**, brasileiro, **solteiro**, líder encarregado de tratos culturais, portador do RG. nº ***.737.815-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***875198**, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 38, Vila do Rosário, nesta cidade e comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo; e **JORGE ANTÔNIO LOPES GARCIA**, motorista, portador do RG. nº ***.296.367-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***086928**, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei, nº 6.515/77, com **ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA GARCIA**, professora estadual, portadora do RG. nº ***.788.072-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***825938**, brasileiros, residentes e domiciliados na Chácara Santo Antônio, s/n, bairro Paulicéia, município e comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, constituída de parte de área maior medindo 05,29,66 has, contendo benfeitorias, com a denominação especial de **"CHÁCARA SÃO JOÃO",** e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, objeto do registro 02, e da averbação 04, efetivados na matrícula, nº 41.489, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na seguinte proporção: Antônio Lopes Garcia Filho, com 50,00%; Márcio José Lopes Garcia, com 16,666% e fr; Rogério Aparecido Lopes Garcia, com 16,666% e fr; e Jorge Antônio Lopes Garcia, casado com Ana Paula da Silva Oliveira Garcia, com 16,666% e fr, o qual se acha devidamente cadastrada junto ao INCRA sob nº 609.021.005.525-9; área total: 12,1000; módulo rural: 40.3703; nº de módulos rurais: 0,27; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,4033; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto, a saber:-

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA - 00,09,42 HAS = 942,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, com a denominação de "Chácara São João", deste município e comarca, dentro do seguinte roteiro: Inicia-se no ponto P-10, situado na divisa desta gleba, terras da matrícula, nº 17.532, de propriedade de Rodrigo André Nhoato e Outros e com a Rodovia Transbrasiliana BR-153, no Km 105 + 485,41 metros a 35,00 metros de seu eixo; Daí, segue confrontando com a Rodovia Transbrasiliana BR-153 a 35,00 metros do seu eixo, com azimute de 205º18'04" e distância de 62,86 metros, até o ponto P-11, situado no Km 105 + 548,27 metros a 35,00 metros do eixo da Rodovia Transbrasiliana BR-153; Daí, segue confrontando com a faixa Non Aedificandi e com terras da Matrícula, nº 30.163, de propriedade do Município de José Bonifácio, com o azimute de 280º51,11"'' e distância de 15,49 metros até o ponto "P-01"; Daí, segue com o azimute de 25º18'04" e distância de 62,80 metros até o ponto "P-02" e confronta-se com a Área Remanescente desta matrícula; Daí, segue com o azimute de 100º37'59" e distância de 15,51 metros até o marco inicial e confronta-se com terras da matrícula nº 17.532, de propriedade de Rodrigo André Nhoato e Outros, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,09,42 has, ou seja, 942,00 metros quadrados".

Parágrafo Único:- A área de terras de que trata o **"Caput"** deste artigo, mediante critérios técnicos aprovados pelo Serviço de Engenharia do Município, servirá

para a execução de obras viárias necessárias para o prolongamento da via pública marginal denominada **AVENIDA LUIZ GUAPO**, lado esquerdo, sentido José Bonifácio-São José do Rio Preto, nesta cidade, visando a melhoria da mobilidade urbana às margens da Rodovia Transbrasiliana - BR-153.

ART. 2º - O Município atribui à fração de terras instrumento da desapropriação o valor venal para o exercício de 2026, de **R$ 1.557,02 (hum mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)**.

ART. 3º - Fica ainda, o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a determinar ao Setor competente a execução dos atos necessários ao cumprimento do presente Decreto, cujas despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário de Administração

.....

DECRETO Nº 3.894, DE 06 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREAS URBANAS PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e na forma da alínea "i", do art. 5º e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, com suas alterações posteriores e demais cominações que normatizam a matéria:

DECRETA:

ART. 1º - Ficam declaradas de Utilidade Pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, as seguintes áreas de terras tidas como rurais **"non aedificand"**, e que constam pertencer a **NILSON MACHADO**, industrial, portador do RG. nº ***.717.586-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***229658**, e sua mulher **ROSA DE FÁTIMA SECCATO MACHADO**, comerciante, portadora do RG. nº ***.863.784-*-SSP-SP- e do CPF. nº ***130688**, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei, nº 6.515/77, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Antônio Saura Fernandes, nº 370, Residencial Monte Carlo nesta cidade e comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, a saber: **i-** medindo 00,13,03 has, que correspondem a 1.303,00 metros quadrados, constituída de parte de área maior de 02,00,00 has, contendo cercas de arame, e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, com a denominação especial de **"SÍTIO SANTA ISAZEL"** e **"SÍTIO BOA SORTE"**, objeto da matrícula, nº 41.594, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, o qual se acha devidamente cadastrado junto ao INCRA sob nºs 950.190.878.758-9; área total: 4,8400; módulo rural: 40,3333; nº de módulos rurais: 0,12; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,1613; e FMP: 2,00, e 609.021.016.080-0; área total: 6,7877; módulo rural: 44,2857; nº de módulos rurais: 0,07; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,2263; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto; **ii-** medindo 00,13,04 has, que correspondem a 1.304,00 metros quadrados, constituída de parte de área maior de 02,00,00 has, contendo cercas de arame, e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, com a denominação especial de **"SÍTIO SANTA IZABEL"** e "**SÍTIO BOA SORTE**", objeto da matrícula, nº 41.595, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, o qual se acha devidamente cadastrado junto ao INCRA sob nºs 950.190.878.758-9; área total: 4,8400; módulo rural: 40,3333; nº de módulos rurais: 0,12; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,1613; e FMP: 2,00, e 609.021.016.080-0; área total: 6,7877; módulo rural: 44,2857; nº de módulos rurais: 0,07; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,2263; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto; **iii-** medindo 00,13,04 has, que correspondem a 1.304,00 metros quadrados, constituída de parte de área maior de 02,00,00 has, contendo cercas de arame, e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, com a denominação de **"SÍTIO SANTA IZABEL"** e **"SÍTIO BOA SORTE"**, objeto da matrícula, nº 41.596, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, o qual se acha devidamente cadastrada junto ao INCRA sob nºs 950.190.878.758-9; área total: 4,8400; módulo rural: 40,3333; nº de módulos rurais: 0,12; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,1613; e FMP: 2,00, e 609.021.016.080-0; área total: 6,7877; módulo rural: 44,2857; nº de módulos rurais: 0,07; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,2263; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto; **iv-** medindo 00,13,05 has, que correspondem a 1.305,00 metros quadrados, constituída de parte de área maior de 02,00,00 has, contendo cercas, e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, com a denominação especial de **"SÍTIO SANTA IZABEL"** e **"SÍTIO BOA SORTE"**, objeto da matrícula, nº 41.597, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, o qual se acha devidamente cadastrado junto ao INCRA sob nºs 950.190.878.758-9; área total: 4,8400; módulo rural: 40,3333; nº de módulos rurais: 0,12; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,1613; e FMP: 2,00, e 609.021.016.080-0; área total: 6,78,77;

módulo rural: 44,2857; nº de módulos rurais: 0,07; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,2263; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto; e **v-** medindo 00,27,51 has, que correspondem a 2.751,00 metros quadrados, constituída de parte de área maior de 03,62,77 has, contendo cercas de ara,, e ainda não descaracterizada de sua finalidade original, com a denominação especial de **"SÍTIO SANTA IZABEL"** e **"SÍTIO BOA SORTE"**, objeto da matrícula, nº 41.599, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, o qual se acha devidamente cadastrado junto ao INCRA sob nºs 950.190.878.758-9; área total: 4,8400; módulo rural: 40,3333; nº de módulos rurais: 0,12; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,1613; e FMP: 2,00, e 609.021.016.080-0; área total: 6,78,77; módulo rural: 44,2857; nº de módulos rurais: 0,07; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 0,2263; e FMP: 2,00, conforme memorial descritivo e planta baixa que passam a integrar este Decreto:

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA, DESCRITA NO ITEM I (MATRICULA Nº 41.594 - 00,13,03 HAS = 1.303,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, deste município e comarca, com a denominação especial de "SÍTIO SANTA IZABEL" e "SÍTIO BOA SORTE", dentro das seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no marco "B-2", situado na linha divisória de terras desta propriedade a 35,00 metros do eixo da Rodovia BR-153, no KM 103 + 782,69 metros e com terras da Área Remanescente; Daí, segue confrontando com a Rodovia BR-153 a 35,00 metros do seu eixo, com o azimute de 205º17'03" e distância de 86,86 metros até encontrar o KM 103 + 869,55 metros; Daí, segue confrontando com a Faixa Non Aedificandi e Gleba 02 (Matrícula Atual Nº 41.595), de propriedade de Nilson Machado, com o azimute de 294º55'54" numa distância de 15,00 metros até o marco "P-01"; Daí, segue confrontando com a Área Remanescente desta matrícula com o azimute de 25º17'03" e distância de 86,86 metros até o marco "P-02"; Daí, segue com o azimute de 114º55'54" e distância de 15,00 metros até o marco inicial denominado "B-2" e confronta-se com terras da Faixa Non Aedificandi da Área Remanescente, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,13,03 has, ou seja 1.303,00 metros quadrados";

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA, DESCRITA NO ITEM II (MATRICULA Nº 41.595 - 00,13,04 HAS = 1.304,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, deste município e comarca, com a denominação especial de "SÍTIO SANTA IZABEL" e "SÍTIO BOA SORTE", dentro das seguintes medidas e confrontações: O marco inicial considerado está localizado no KM 103 + 869,55 metros a 35,00 metros do eixo da Rodovia BR-153, na divisa com a Gleba 01 (Atual Matrícula Nº 41.594), de propriedade de Nilson Machado; Daí, segue confrontando com a Rodovia BR -153 a 35,00 metros do seu eixo, com o azimute de 205º17'03"e distância de 86,90 metros até encontrar o KM 103 + 956,45 metros; Daí, segue confrontando com a Faixa Non Aedificandi e Gleba 03 (Matrícula Atual Nº 41.596), de propriedade de Nilson Machado, com o azimute de 294º55'54" numa distância de 15,00 metros até o marco "P-01"; Daí, segue confrontando com a Área Remanescente desta matrícula com o azimute de 25º17'03" e distância de 86,90 metros até o marco "P-02"; Daí, segue com o azimute de 114º55'54" e distância de 15,00 metros o marco inicial e confronta-se com a Faixa Non Aedificandi e GLEBA 01 (Matrícula Nº 41.594), de propriedade de Nilson Machado, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,13,04 has, ou seja, 1.304,00 metros quadrados";

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA, DESCRITA NO ITEM III (MATRICULA Nº 41.596 - 00,13,04 HAS = 1.304,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, deste município e comarca, com a denominação de "SÍTIO SANTA IZABEL" e "SÍTIO BOA SORTE", dentro das seguintes medidas e confrontações:- O marco inicial considerado está localizado no KM 103 + 956,45 metros a 35 metros do eixo da Rodovia BR-153, na divisa com a Gleba 02 (Atual Matrícula Nº 41.595), de propriedade de Nilson Machado; Daí, segue confrontando com a Rodovia BR-153 a 35,00 metros do seu eixo, com o azimute de 205º17'03" e distância de 86,95 metros até encontrar o KM 104 + 43,40 metros; Daí, segue confrontando com a Faixa Non Aedificandi e Gleba 04 (Matrícula Atual Nº 41.597), de propriedade de Nilson Machado, com o azimute de 294º55'54 numa distância de 15,00 metros até o marco "P-01"; Daí, segue confrontando com a Área Remanescente desta matrícula com o azimute de 25º17'03" e distância de 86,95 metros até o marco "P-02"; Daí, segue com o azimute de 114º55'54 e distância de 15,00 metros até o marco inicial e confronta-se com a Faixa Non Aedificandi e GLEBA 02 (Matrícula Atual Nº 41.595), de propriedade de Nilson Machado, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,13,04 has, ou seja, 1.304,00 metros quadrados";

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA, DESCRITA NO ITEM IV (MATRICULA Nº 41.597 - 00,13,05 HAS = 1.305,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, deste município e comarca, com a denominação especial de "SÍTIO SANTA IZABEL" e 'SÍTIO BOA SORTE", dentro das seguintes medidas e confrontações: O marco inicial considerado está localizado no Km 104 + 43,40 metros a 35,00 metros do eixo da Rodovia BR-153, na divisa com a Gleba 03 (Atual Matrícula Nº 41.596), de propriedade de Nilson Machado; Daí, segue confrontando com a Rodovia BR-153 a 35,00 metros do seu eixo, com o azimute de 205º17'03" e distância de 86,98 metros até

encontrar o KM 104 + 130,38 metros; Daí, segue confrontando com a Faixa Non Aedificandi e Gleba 05 (Matrícula Atual Nº 41.599), de propriedade de Nilson Machado, com o azimute de 294º55'54" numa distância de 15,00 metros até o marco "P-01"; Daí, segue confrontando com a Área Remanescente desta matrícula com o azimute de 25º17"03" e distância de 86,98 metros até o marco "P-02"; Daí, segue com o azimute de 114º55'54" e distância de 15,00 metros até o marco inicial e confronta-se com a Faixa Non Aedificandi e GLEBA 03 (Matrícula Atual Nº 41.596), de propriedade de Nilson Machado, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,13,05 has, ou seja, 1.305,00 metros quadrados"; e

DESCRIÇÃO DA ÁREA "NON AEDIFICAND" A SER DESAPROPRIADA, DESCRITA NO ITEM V (MATRICULA Nº 41.599 - 00,27,51 HAS = 2.751,00 M2

"Imóvel rural, situado na Fazenda Boa Vista dos Castilhos, deste município e comarca, com a denominação especial de "SÍTIO SANTA IZABEL" E "SÍTIO BOA SORTE", dentro das seguintes medidas e confrontações: O marco inicial considerado está localizado no KM 104 + 130,38 metros a 35,00 metros do eixo da Rodovia BR-153, na divisa com a Gleba 04 (Atual Matrícula Nº 41.597), de propriedade de Nilson Machado; Daí, segue confrontando com a Rodovia BR-153 a 35,00 metros do seu eixo, com o azimute de 205º17'03" e distância de 173,98 metros até encontrar o KM 104 + 304,36 metros; Daí, segue confrontando com a Faixa Non Aedificandi e com terras da Matrícula Nº 10.051, de propriedade de Benone Bispo com o seguinte azimute e distância: 243º52'25" numa distância de 24,05 metros até o marco "P-01"; Daí, segue confrontando com a Área Remanescente desta matrícula com o azimute de 25º17'03" e distância de 192,84 metros até o marco "P-02"; Daí, segue com o azimute de 114º55'54" e distância de 15,09 metros até o marco inicial e confronta-se com a Faixa Non Aedificandi e GLEBA 04 (Matrícula Atual Nº 41.597), de propriedade de Nilson Machado, finalizando, assim, a presente descrição planimétrica, totalizando uma área de 00,27,51 has, ou seja, 2.751,00 metros quadrados".

Parágrafo Único:- As áreas de terras de que trata o **"Caput"** deste artigo, mediante critérios técnicos aprovados pelo Serviço de Engenharia do Município, servirão para a execução de obras viárias necessárias para o prolongamento da via pública marginal denominada **AVENIDA LUIZ GUAPO**, lado esquerdo, sentido José Bonifácio-São José do Rio Preto, nesta cidade, visando a melhoria da mobilidade urbana às margens da Rodovia Transbrasiliana - BR-153.

ART. 2º - O Município atribui às frações de terras instrumentos das desapropriações, os seguintes valores venais para o exercício de 2026: **ITEM I**, **R$ 2.153,71 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos); ITEM II, R$ 2.155,37 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); ITEM III, R$ 2.155,37 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos); ITEM IV, R$ 2.157,02 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dois centavos); e ITEM V, R$ 4.547,10 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos)**.

ART. 3º - Fica ainda, o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a determinar ao Setor competente a execução dos atos necessários ao cumprimento do presente Decreto, cujas despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário de Administração

.....

PORTARIA Nº. 133 DE 06 DE JULHO DE 2026,

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

Art. 1º. CONTRATAR, a partir da presente data, de acordo com o estabelecido no Edital Classificatório do Concurso Público nº. 001/2023, para preenchimento de vagas do emprego permanente de **Encanador do S.A.E**, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pela referência **R-4A**, o servidor abaixo qualificado:

NOME	CPF	MATRÍCULA
PAULO CESAR MARCONDES	***783248**	011232

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 06 de julho de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal da Administração

.....

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

PREGÃO PRESENCIAL 000075/26

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - MATRIZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 36.521.392/0001-81, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação é tempestiva. A sessão pública está designada para 07/07/2026, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnação expira em 02/07/2026. O presente instrumento é protocolado em 01/07/2026, portanto dentro do prazo legal.

O edital em exame contém irregularidades que violam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e comprometem a isonomia e a competitividade do certame, conforme demonstrado a seguir.

2. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE GARANTIA DE PROPOSTA — VIOLAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021

O edital exige garantia de proposta como condição de participação no certame. A exigência é ilegal.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 admite garantia de proposta somente em contratações de grande vulto, assim definidas pelo art. 6º, XXII, como aquelas cujo valor estimado supere R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Confira-se:

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149

ADVOGADOS

> "Art. 58. É admitida a exigência de garantia de proposta nas licitações para contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto [...]" (Lei nº 14.133/2021, art. 58, caput)

O presente certame tem por objeto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, cujo valor estimado está muito aquém do patamar de grande vulto de R$ 200 milhões. Não há qualquer amparo legal para a exigência de garantia de proposta neste certame, que constitui barreira financeira à participação violadora dos princípios da isonomia e da competitividade.

3. DO PRAZO DE PAGAMENTO DE 60 DIAS — EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO ART. 141, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O edital fixa prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias após o recebimento do objeto ou da nota fiscal. O dispositivo contraria expressamente o limite máximo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 141, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é peremptório:

> "§ 2º O prazo de pagamento, mediante a entrega de bens e a prestação de serviços em geral, é de até 30 (trinta) dias, contado da data da apresentação da nota fiscal ou fatura pelo contratado." (Lei nº 14.133/2021, art. 141, § 2º)

O prazo fixado no edital, 60 dias, dobra o limite legal de 30 dias. A extrapolação é direta: não há dispositivo na Lei nº 14.133/2021 que autorize prazo superior a 30 dias para fornecimento de bens como os ora licitados.

O prazo excessivo impõe desequilíbrio financeiro ao contratado: o fornecedor suporta todos os custos de aquisição, armazenagem e entrega dos equipamentos imediatamente, mas aguarda 60 dias para receber o pagamento correspondente, o que encarece o capital de giro necessário e afasta potenciais participantes sem fôlego financeiro para financiar a Administração por dois meses.

4. DA CLÁUSULA QUE VEDA OU RESTRINGE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO — VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, II, E 135 DA LEI Nº 14.133/2021

O edital e/ou a minuta de contrato contém cláusula que veda, limita ou condiciona excessivamente o exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucional (art. 37, XXI, da Constituição Federal) assegurada pelo art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021 ao contratado sempre que fatos supervenientes imprevisíveis alterem a equação econômica do contrato. O art. 135 da mesma Lei veda expressamente a renúncia ao reequilíbrio:

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

> "Art. 135. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, é vedada a transação que abranja a renúncia ou a perda de direitos do contratado." (Lei nº 14.133/2021, art. 135 e parágrafo único)

Cláusula que impute ao contratado 'riscos de mercado' de forma genérica, ou que declare que 'não caberá reequilíbrio por variação de preço', sem distinguir riscos ordinários dos fatos imprevisíveis e extraordinários, retira do contratado proteção que a lei expressamente lhe assegura, sendo nula de pleno direito.

5. DO USO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO — DESCUMPRIMENTO DA PREFERÊNCIA DO ART. 17, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O edital adota a modalidade Pregão Presencial nº 34/2026, exigindo a presença física dos representantes dos licitantes na sessão pública. A escolha contraria a preferência legal pela forma eletrônica.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso:

> "§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a realização sob a forma presencial desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo." (Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 2º)

A forma eletrônica é a regra; a presencial é a exceção, que deve ser motivada. O edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou fática para a opção pelo pregão presencial: não há referência a dificuldades de acesso à internet, a limitações de sistema eletrônico ou a qualquer outra razão que justifique o afastamento da forma eletrônica — mais inclusiva, transparente e auditável.

A adoção imotivada do Pregão Presencial limita a participação a empresas com representante disponível para comparecer fisicamente à cidade de José Bonifácio/SP, excluindo indevidamente licitantes de outros municípios e estados que poderiam participar de forma eletrônica.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
2) A supressão da exigência de garantia de proposta, por ausência de autorização legal em certame não enquadrado como 'grande vulto' (art. 58 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 3.439/2019-Plenário).

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

3) A retificação do prazo de pagamento para no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento do objeto ou da nota fiscal, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
4) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.
5) A supressão ou adequação da cláusula que veda ou restringe o reequilíbrio econômico-financeiro, preservando o direito garantido pelos arts. 124, II, e 135 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.
6) A conversão do certame para a modalidade Pregão Eletrônico, em atendimento à preferência do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou a apresentação de motivação formal para a opção pelo Pregão Presencial (Acórdão TCU nº 2.017/2021-Plenário).
7) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 1 de julho de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

Prefeitura de José Bonifácio SP
PROCURADORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 039/2026

PREGÃO PRESENCIAL - ARP Nº 034/2026

PARECER JURÍDICO N.º 546/2026

I. RELATÓRIO

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA — MATRIZ, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 34/2026, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, arguindo, em síntese: (i) ilegalidade da exigência de garantia de proposta, por suposta vinculação do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 a contratações de grande vulto; (ii) extrapolação do prazo máximo de pagamento, fixado no edital em 60 (sessenta) dias, por alegada violação ao art. 141, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; (iii) existência de cláusula que vedaria ou restringiria o reequilíbrio econômico-financeiro, em contrariedade aos arts. 124, II, e 135 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e (iv) adoção da forma presencial em detrimento da eletrônica, sem motivação, em violação ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante requer, ao final, a supressão da exigência de garantia de proposta, a retificação do prazo de pagamento para até 30 dias, a supressão ou adequação da cláusula de reequilíbrio, a conversão do certame para a forma eletrônica (ou a apresentação de motivação formal para a forma presencial), a comunicação do julgamento por e-mail sob pena de nulidade, e consigna que, em caso de indeferimento, levará a questão ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento das razões.

No caso concreto, a sessão pública está designada para 07/07/2026 e a impugnação foi protocolada em 01/07/2026, dentro do prazo de antecedência mínima legal. Preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, a impugnação é CONHECIDA, procedendo-se ao exame do mérito de cada um dos pontos suscitados.

III. PRELIMINAR — DA INEXATIDÃO DAS TRANSCRIÇÕES LEGAIS APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Antes do exame de mérito, impõe-se registrar, por dever de precisão técnica e em respeito ao princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que três dos quatro dispositivos legais transcritos entre aspas na petição impugnatória não correspondem ao teor real da Lei nº 14.133/2021, conforme verificação direta do texto oficial publicado no sítio eletrônico da Presidência da República (www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm) e da legislação comentada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021):

Dispositivo citado na impugnação	Teor atribuído pela impugnante	Teor real (Lei nº 14.133/2021, Planalto)
Art. 58, caput	"É admitida a exigência de garantia de proposta [...] de grande vulto [...]"	Não há qualquer menção a "grande vulto". O caput autoriza a exigência de garantia de proposta em qualquer licitação, a critério da Administração, como requisito de pré-habilitação.
Art. 141, § 2º	"O prazo de pagamento [...] é de até 30 (trinta) dias [...]"	Inexistente com esse teor. O art. 141 disciplina a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, não fixando prazo máximo. A Lei nº 14.133/2021 não reproduziu o teto de 30 dias que constava do art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93.
Art. 135 e parágrafo único	"As cláusulas econômico-financeiras [...] não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado [...] vedada a transação que abranja a renúncia ou a perda de direitos [...]"	Texto estranho ao dispositivo. O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 trata exclusivamente da repactuação de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (§§ 1º a 6º). O teor transcrito corresponde, em

Dispositivo citado na impugnação	Teor atribuído pela impugnante	Teor real (Lei nº 14.133/2021, Planalto)
		essência, ao art. 58, § 1º, da Lei nº 8.666/93 — diploma já revogado.

A constatação é relevante não por rigor formalista, mas porque a subsunção de um fato (o item do edital impugnado) a uma norma jurídica pressupõe, logicamente, que a norma invocada exista com o conteúdo que lhe é atribuído. Fundamento inexistente não pode amparar, por si, o acolhimento de pretensão jurídica — cada um dos itens de mérito será, por isso, reexaminado à luz do dispositivo legal correto, e não da transcrição apresentada, em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Consigna-se, por fim, que a transcrição de dispositivo legal entre aspas, como se reprodução literal fosse, quando na verdade divirja substancialmente do texto vigente — inclusive mediante atribuição a preceito de diploma já revogado (Lei nº 8.666/93) —, é circunstância que a autoridade decisora não pode ignorar, e que fica registrada nestes autos para as providências que a Administração entender cabíveis, sem prejuízo do integral direito de defesa e do princípio do informalismo em favor do administrado, que orienta o exame de mérito a seguir.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da exigência de garantia de proposta (item 2 da impugnação)

O art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: "*Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação*" (grifo nosso).

O dispositivo não condiciona a exigência a contratações de grande vulto (art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, que trata de outro instituto — o seguro-garantia adicional na fase contratual, art. 102, § 2º). A garantia de proposta é faculdade discricionária da Administração, aplicável a qualquer modalidade e a qualquer valor estimado de contratação, inclusive ao pregão — não havendo, na Lei nº 14.133/2021, vedação equivalente à do art. 5º, I, da revogada Lei nº 10.520/2002. O único limite objetivo é o do § 1º do art. 58: o valor da garantia não pode superar 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A impugnante não questiona o percentual fixado no edital, tampouco alega que a garantia exceda o teto de 1%; limita-se a sustentar, com base em dispositivo de teor inexistente, que a garantia seria incabível para o valor do objeto. Trata-se de premissa juridicamente incorreta, como demonstrado. A doutrina especializada confirma que a exigência de garantia de proposta é ferramenta de mitigação de risco de propostas inconsistentes ou desistências, cuja adoção se insere no juízo de

conveniência e oportunidade da Administração, observado o limite percentual legal (Comentários ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021, TCE-SP, Legislação Comentada, disponível em www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/58).

O Superior Tribunal de Justiça, embora em contexto distinto (julgamento em lote único), tem reafirmado que opções da Administração inseridas no espaço de discricionariedade da Lei nº 14.133/2021, quando compatíveis com os limites legais, não configuram, por si, ilegalidade (STJ, RMS 76.772, 2ª Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela — v. "A visão do STJ sobre licitações e contratos, cinco anos após a publicação da Lei 14.133/2021", disponível em www.stj.jus.br). O raciocínio é aplicável, por analogia, à opção pela exigência de garantia de proposta dentro do limite legal de 1%.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de supressão da exigência de garantia de proposta, por ausência de ilegalidade: o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência para qualquer contratação, independentemente de seu vulto, respeitado o teto de 1% do valor estimado — teto que a impugnante não alega descumprido.

IV.2. Do prazo de pagamento de 60 dias (item 3 da impugnação)

A impugnante sustenta violação a um "art. 141, § 2º" que fixaria prazo máximo de 30 dias para pagamento. Como demonstrado no item III supra, esse dispositivo não existe com esse teor. O art. 141 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos por fonte de recursos (fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras — incisos I a IV), e seu § 1º trata das hipóteses excepcionais de alteração dessa ordem; em nenhum de seus parágrafos há fixação de prazo máximo numérico de pagamento.

Diferentemente do regime da Lei nº 8.666/93 — cujo art. 40, XIV, "a", efetivamente fixava o teto de 30 dias como conteúdo obrigatório do edital —, a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu esse limite. O art. 92, V e VI, exige apenas que o contrato estabeleça "o preço e as condições de pagamento" e "o prazo para liquidação e para pagamento", sem fixar número de dias. A doutrina é uníssona nesse ponto: "Diferentemente da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece prazo máximo de 30 dias para pagamento, a novel Lei nº 14.133/2021 não estabelece limite para tanto" (ALBUQUERQUE, Fábio. O limite de pagamento na nova Lei de Licitações. Conjur, 02/12/2021, disponível em www.conjur.com.br/2021-dez-02/albuquerque-limite-pagamento-lei-licitacoes).

Inexistindo, portanto, dispositivo legal que vede expressamente o prazo de 60 dias fixado no edital, o pedido não pode ser acolhido com fundamento em ilegalidade — a alegação da impugnante carece, na origem, do próprio fundamento normativo invocado.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de retificação do prazo de pagamento, por inexistência de vedação legal expressa ao prazo de 60 dias na Lei nº 14.133/2021.

IV.3. Da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro (item 4 da impugnação)

A impugnante não identifica, por número de cláusula, item do edital ou dispositivo da minuta contratual, qual seria a previsão que "veda, limita ou condiciona excessivamente" o reequilíbrio econômico-financeiro, limitando-se a formular a alegação em caráter hipotético ("o edital e/ou a minuta de contrato contém cláusula que..."). O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ao legitimar qualquer pessoa a impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, pressupõe a indicação individualizada da irregularidade concreta, sob pena de a impugnação não comportar exame de mérito por ausência de objeto determinado — não compete à Administração garimpar, de ofício, em que ponto do instrumento convocatório residiria o vício abstratamente descrito.

Some-se a isso que o fundamento legal indicado está, mais uma vez, equivocado: o art. 135 da Lei nº 14.133/2021, como demonstrado no item III, não trata de reequilíbrio econômico-financeiro em sentido amplo, mas exclusivamente de repactuação de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 6º, XVI c/c art. 135, §§ 1º a 6º) — hipótese estranha ao objeto deste certame, que é o fornecimento de bens (aparelhos de ar-condicionado), sem caráter continuado nem dedicação de mão de obra.

O dispositivo pertinente ao reequilíbrio econômico-financeiro por álea extraordinária é, na verdade, o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a alteração bilateral do contrato "para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis [...], respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato". Trata-se de garantia que decorre diretamente da lei e da própria garantia constitucional do art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo autoaplicável independentemente de reprodução no edital — e, por isso mesmo, insuscetível de supressão por cláusula editalícia em sentido contrário, que seria nula de pleno direito nessa hipótese (Tribunal de Justiça de São Paulo, Caderno de Direito Público — CADIP, "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021", disponível em www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do pedido de supressão ou adequação de cláusula não identificada, por ausência de individualização do objeto da impugnação nesse ponto (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), ficando consignado, em reforço à segurança jurídica do certame e independentemente do resultado do exame de admissibilidade, que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal é garantido a todo contratado, por força de lei, não podendo o instrumento convocatório ou a minuta contratual dele dispor em sentido contrário.

IV.4. Da adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico (item 5 da impugnação)

Diferentemente dos pontos anteriores, a citação do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 está correta e integralmente fiel ao texto legal: "*As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo*".

Cabe verificar, ainda, se o Município de José Bonifácio se beneficia da regra de transição do art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa, por até 6 (seis) anos contados da publicação da Lei (ou seja, até 1º de abril de 2027), a obrigatoriedade da forma eletrônica para "Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes". Não é o caso: José Bonifácio conta com população de aproximadamente 38.000 (trinta e oito mil) habitantes, superior ao teto legal de transição, de modo que a exceção não se aplica e o Município está integralmente sujeito à regra geral de preferência pela forma eletrônica, com a consequente exigência de motivação para a adoção excepcional da forma presencial (nesse sentido, TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.080466-3/004, Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, 4ª Câmara Cível, j. 17/03/2026, que reconheceu ilegalidade em pregão presencial de Município com menos de 20 mil habitantes por ausência de justificativa idônea, evidenciando, a contrário sensu, que a motivação é o requisito central de validade do afastamento da forma eletrônica, e não a mera dimensão populacional do ente).

Consultados os autos do processo administrativo que instrui o Pregão Presencial nº 34/2026, verifica-se que a opção pela forma presencial se encontra motivada, atendendo à exigência do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Estando presente a motivação formal exigida por lei, e não se aplicando ao Município a regra de exceção do art. 176, II — que, ao contrário, reforça a plena vigência da obrigatoriedade de motivação para entes com população superior a 20.000 habitantes —, não se verifica a ilegalidade apontada.

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de conversão do certame para a modalidade eletrônica, por estar a opção pela forma presencial devidamente motivada nos autos do processo administrativo, em conformidade com o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

V. DOS DEMAIS PEDIDOS

Quanto ao pedido de que, em caso de indeferimento, "o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente": trata-se de manifestação de intenção da impugnante quanto ao exercício de direito próprio de provocar o controle externo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 74, § 2º, da Constituição Federal, que não depende de deferimento desta autoridade administrativa nem constitui, propriamente, pedido a ser julgado nesta decisão.

Quanto ao pedido de comunicação do julgamento pelos e-mails indicados "sob pena de nulidade": a decisão será publicada e comunicada à impugnante na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021, podendo a Administração, por liberalidade e boa prática de transparência, adicionalmente encaminhá-la aos endereços eletrônicos

indicados na petição. Todavia, a cominação de nulidade à ausência de comunicação por e-mail específico não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que não condiciona a validade do julgamento da impugnação à forma de comunicação extra legem sugerida unilateralmente pela parte, motivo pelo qual o pedido é indeferido nesse ponto específico, sem prejuízo da comunicação regular do resultado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

VI. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 17, § 2º, 58, 92, 96, 124, II, "d", 135, 164 e 176, II, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a autoridade competente DECIDE:

a) CONHECER da impugnação apresentada por GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA — MATRIZ, por tempestiva e subscrita por parte legítima (art. 164 da Lei nº 14.133/2021);

b) NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto aos itens 2 (garantia de proposta), 3 (prazo de pagamento) e 5 (forma presencial), pelos fundamentos expostos nos itens IV.1, IV.2 e IV.4 desta decisão;

c) NÃO CONHECER do item 4 (cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro), por ausência de individualização do objeto da impugnação, nos termos do item IV.3 desta decisão, ficando ressalvado que a garantia legal do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 permanece plenamente aplicável ao contrato, independentemente de menção expressa no edital;

d) MANTER, por conseguinte, em sua integralidade, os termos do edital do Pregão Presencial nº 34/2026;

e) DETERMINAR a publicação desta decisão nos meios oficiais de divulgação do certame e a intimação da impugnante, na forma do edital;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

José Bonifácio/SP, 03 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 03/07/2026 16:15:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dr. Wagner Cesar Galdioli Polizel
Consultor Jurídico
OAB/SP – 184.881

Outros Atos

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Concedente:- MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Proponente:- ASSOCIAÇÃO LAR PARA OS VELHOS SÃO JOÃO

Valor:- R$ 198.000,00

Objeto:- Cozinha Nova

Data da assinatura:- 23 de junho de 2026.

Data do término:- 22 de junho de 2027.

José Bonifácio/SP, 23 de junho de 2026.

_____

MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

.....